



Autor LAGENTE GOMES
D.O. nº 75 de 25/04/19

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 4.468, DE 22 DE ABRIL DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a reconhecer a equivalência dos Serviços Estaduais de Inspeção de Produtos de Origem Animal dos Estados Membros Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Art. 1º. O Poder Executivo Estadual fica autorizado a reconhecer a equivalência dos Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal dos Estados Membros do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal.

§ 1º. São condições para requerer o reconhecimento da equivalência a que se refere o *caput*:

I – possuir na estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual órgão ou entidade competente à inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal;

II – realizar a inspeção sanitária dos produtos de origem animal por servidores públicos ou por profissionais habilitados pelo órgão fiscalizador do exercício profissional vinculados a pessoas jurídicas credenciadas no órgão estadual competente à inspeção e fiscalização sanitária; e

III – atender aos demais requisitos do regulamento desta Lei.

§ 2º. Para efeito desta Lei serão considerados os conceitos:

I – equivalência dos Serviços de Inspeção: condição na qual o conjunto de normas e medidas de inspeção higiênico-sanitárias e tecnológicas aplicado por diferentes serviços de inspeção sanitária animal realizam, com efetividade, objetivos comuns de inspeção,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

fiscalização, auditoria, nocuidade, conformidade, identidade, qualidade e segurança alimentar dos produtos e subprodutos de origem animal;

II – produto de Origem Animal: todo produto, subproduto, matéria prima ou afim proveniente, relacionado ou derivado de qualquer animal, comestível ou não comestível, destinado ou não à alimentação humana, adicionado ou não de vegetais ou de aditivos para sua conservação, condimentação, coagulação, fermentação ou colorização, entre outros, independentemente de ser designado como “produto”, “subproduto”, “mercadoria” ou “gênero”;

III – inspeção: ação primária, privativa dos médicos veterinários, auxiliados ou acompanhados por pessoal previamente treinado, no âmbito industrial e sanitário, composta por inspeção *ante mortem*, inspeção *post mortem*, julgamento, condenação e destinação de animais e suas partes, garantia do cumprimento do bem-estar animal, verificação dos procedimentos operacionais sanitários, verificação da ocorrência de implantação dos autocontroles das empresas, treinamento do pessoal que auxiliará na execução das atividades sanitárias, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, expedição, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana, bem como o acompanhamento das condições higiênico-sanitárias dos equipamentos e instalação;

IV – reinspeção: ação secundária, privativa dos médicos veterinários, auxiliados ou acompanhados por pessoal previamente treinado, no âmbito industrial e sanitário, composta por verificação das condições de integridade das embalagens, dos envoltórios e dos recipientes, rotulagem, avaliação das características sensoriais, coleta de amostras fiscais, documentação sanitária de trânsito, condições de manutenção e higiene de veículos e equipamentos e garantia de origem de produtos e subprodutos;

V – fiscalização: ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do Poder Público, efetuada por médicos veterinários do serviço oficial com poder de polícia administrativa, para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica e dispositivos regulamentares, abrangendo os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais e seus subprodutos, relacionados aos processos e sistemas de controle industriais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito, pautada na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre os produtos de origem animal;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VI – auditoria: análise sistemática das atividades desenvolvidas nas empresas e setores integrantes ou credenciados junto ao Serviço de Inspeção, com o objetivo de averiguar se elas estão de acordo com as disposições regulamentares planejadas e/ou estabelecidas previamente, bem como se foram implementadas adequadamente e com eficácia necessária;

VII – empresa credenciada: pessoa jurídica credenciada previamente pelo Poder Executivo Estadual que, obrigatoriamente, deverá dispor em seu quadro funcional de médicos veterinários habilitados a desenvolverem a atividade de Inspeção de Produtos de Origem Animal em estabelecimentos registrados junto ao Serviço de Inspeção; e

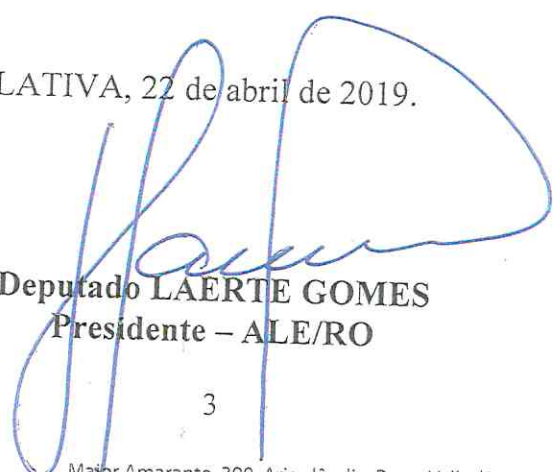
VIII – médico veterinário habilitado: pessoa física graduada em medicina veterinária, habilitada pelo Conselho Profissional, contratada pela empresa credenciada e capacitada em curso específico para executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal em estabelecimentos previamente cadastrados e/ou registrados no Serviço de Inspeção.

Art. 2º. O Estado da Federação cuja equivalência dos serviços de inspeção sanitária animal for reconhecida nos termos do artigo 1º, poderá comercializar os produtos e subprodutos de origem animal no território do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. As restrições ao estado sanitário estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA devem ser observadas na comercialização dos produtos e subprodutos de origem animal pelo Estado da Federação cuja equivalência dos serviços de inspeção sanitária animal foi reconhecida.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de abril de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

3

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br